



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	/ 11 / 2002
Rubrica		

Processo : 13530.000140/97-74
Acórdão : 201-75.829
Recurso : 117.356

Recorrente : ERNANDO DE SOUZA MALTA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ERNANDO DE SOUZA MALTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/



Processo : 13530.000140/97-74
Acórdão : 201-75.829
Recurso : 117.356

Recorrente : ERNANDO DE SOUZA MALTA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição do FINSOCIAL, no período de 12/89 a 08/91, conforme Planilha de fl. 02, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Feira de Santana - BA, por meio do Despacho Decisório n.º 39/97 de fls. 11 a 13, sob o fundamento de que o § 2º art. 18 da Medida Provisória n.º 1.542/97 veda expressamente a restituição e não autoriza a compensação.

Irresignada, interpôs a Contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 17 a 20, na qual pugnou pela procedência do pedido, em face da possibilidade de ser efetuada a compensação de tributo recolhido indevidamente, conforme o que está previsto no Código Tributário Nacional, e outros diplomas legais.

Diante disso, exarou a Delegacia de Julgamento em Salvador - BA a Decisão DRJ/SDR n.º 151, de 24/02/99, constante às fls. 22 a 28 dos autos, na qual julgou procedente a solicitação, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição ocorre no prazo de cinco anos, conforme o art. 168 do Código Tributário Nacional, o qual tem início no tempo fixado no Parecer COSIT n.º 58/98.

Entretanto, às fls. 61 a 67, encontra-se a DECISÃO DRJ/SDR n.º 1.673, de 23 de agosto de 2000, a qual reformou a decisão anterior acima referida, para indeferir a solicitação da interessada, por motivo de que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a teor do Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 78/80), a Recorrente contesta os termos de sua peça impugnatória, contestando, veementemente, a decisão denegatória de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13530.000140/97-74
Acórdão : 201-75.829
Recurso : 117.356

pedido, alegando que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação onde a prescrição aplicável é decenal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.



Processo : 13530.000140/97-74
Acórdão : 201-75.829
Recurso : 117.356

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e a prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória n.º 1.110/95, de 30 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando, inclusive, serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação/restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP n.º 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF n.º 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitas os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13530.000140/97-74
Acórdão : 201-75.829
Recurso : 117.356

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO